



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.900413/2010-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.126 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente B B O EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

REVISÃO DE OFÍCIO.

Cabe à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizado o procedimento fiscal proceder à revisão de ofício dos débitos confessados, conforme as formalidades explicitadas no Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A indicação dos dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de indébito, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito em dar provimento em parte ao recurso voluntário reconhecer o crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$1.667,88 do ano-calendário de 2001.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 13646.89189.150906.1.7.03-8984, em 15.09.2006, e-fls. 02-06, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$2.376,36 do ano-calendário de 2001 apurado pelo regime de tributação do lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 07-10:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	ESTIM. COMP. SNPA [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	2.376,36 [...]	2.376,36
CONFIRMADAS [...]	2.376,36 [...]	2.376,36

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.376,36

Valor na DIPJ: R\$ 2.376,36

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 10.050,28

CSLL devida: R\$ 7.673,92

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 13ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-86.505, de 20.06.2018, e-fls. 344-350:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Apenas as estimativas apuradas como devidas, informadas em DCTF e compensadas podem ser deduzidas da apuração do IRPJ devido ao final do período.

Os créditos de períodos anteriores, ainda que de saldo negativo, não podem ser simplesmente agregados aos saldos negativos dos períodos subsequentes, a menos que utilizados para compensação das estimativas mensais devidas no período.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte [...]

Por todo o exposto, VOTO por JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito de saldo negativo de CSLL do Ex. 2002, ano-calendário 2001, no valor de R\$ 409,84, a ser utilizado nas compensações em litígio.

Recurso Voluntário

Notificada em 06.07.2018 (sexta-feira), e-fl. 356, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 06.08.2018, e-fls. 358-366, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

II.1 – Da preliminar de prescrição intercorrente no caso concreto

Preliminarmente, uma análise detalhada dos atos processuais demonstra a clara prescrição intercorrente para a continuidade da cobrança dos débitos que restaram no caso concreto, conforme será sustentado ao decorrer do presente subitem.

Pois bem.

O relatório daquele acórdão destacou que o Despacho Decisório Eletrônico n. 858245145, datado de 09/03/2010, não homologou as compensações realizadas pela recorrente na DCOMP n. 13646.89189.150906.1.7.03-8984, vinculadas ao crédito de saldo negativo de CSLL do exercício de 2002, ano-calendário de 2001.

Citou-se, ainda, que uma vez a ora recorrente intimada daquele Despacho em 15/03/2010, foi protocolizada manifestação de inconformidade em 07/04/2010 (fls. 11 e seguintes do processo administrativo).

Após, foi então atestada a tempestividade daquela manifestação de inconformidade pelo órgão preparador, o qual encaminhou o processo para julgamento em 18/05/2010.

Já em 05/07/2010, o processo fora devolvido para saneamento da representação processual, com retorno a julgamento em 13/07/2010.

Sucedendo que, tão somente em 02/03/2018, quase oito anos depois, o feito foi distribuído à DRJ Ribeirão Preto/SP para julgamento.

Em sendo o lançamento tributário um ato através do qual uma autoridade administrativa apura um crédito tributário e o impõe ao correlato sujeito passivo, salta aos olhos que as impugnações e recursos administrativos não afetam a sua constituição, mas tão-somente sua exigibilidade.

Isso porque a constituição é pressuposto lógico da existência de um crédito tributário exigível e o que se suspende, por isso, é apenas a exigibilidade do que já está constituído. [...]

A finalidade de tal instituto é de evitar que o administrado fique à mercê da Administração Pública, que poderia, por um despacho de mero expediente, impossibilitar que o prazo prescricional se consumasse, podendo, assim, prolongar sua demanda por período indeterminado (no qual ainda haveria, ainda, violações de ordem econômica em razão da incidência de juros e correção monetária), em clara agressão ao princípio da duração razoável do processo, inserido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45/2004, em seu artigo 51, inciso LXXVIII [...].

A inexistência de dispositivo normativo assinalando prazo prescricional específico, de resto, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Há de se considerar, com efeito, que o dever da administração pública e agir de acordo com tais princípios é fundamental e que, considerando que o legislador os reiterou no art. 21 da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo em âmbito federal, há que se aplicar o prazo prescricional intercorrente de 3 anos. [...]

E se assim o é, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

II.2 – Da subsidiária necessidade de reforma do v. acórdão para acolhimento integral da manifestação de inconformidade da recorrente

Superada a clara prescrição intercorrente no caso concreto, tal como disposto acima, cumpre discorrer acerca dos motivos pelos quais deve ser reformado o v. acórdão recorrido para integral acolhimento da manifestação de inconformidade da recorrente. [...]

Tal como narrado anteriormente, o v. acórdão julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente para reconhecer o crédito de saldo negativo de CSLL do exercício de 2002, ano-calendário 2001, no valor de R\$ 409,84 [...], a ser utilizado nas compensações em litígio.

Dispôs-se que, a partir das razões de defesa apresentadas, a pessoa jurídica contribuinte teria incorrido em erro de preenchimento da DCOMP, tendo em conta que as antecipações informadas (R\$ 2.376,36) não correspondiam às informadas na DIPJ (R\$ 10.050,28).

Pois bem.

Sucedendo que, ao contrário do que disposto no v. acórdão, a petição recorrente possui sim saldo credor de CSLL, tendo iniciado suas atividades em 01/05/1996 e efetuado recolhimentos pelo lucro real, de modo que, em 31/12/2000 apurou para recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o montante de R\$ 2.390,29. Já em 31/12/2001, apurou o valor de R\$ 7.673,92, ao passo que, em 15/09/2006, foi elaborado um PER/DCOMP de n. 13646.89189.150906.1.7.03-8934, devido ao de n. 32331.86152.290405.1.3.03.-2133 estar incorreto, nos termos da manifestação de inconformidade protocolizada.

Inclusive, para comprovar o alegado, apresentou competentes planilhas de recolhimentos anexas à manifestação de inconformidade [...].

Por todo ângulo que se observe, assim, deve ser reformado o v. acórdão ora recorrido para que, uma vez acolhida integralmente a manifestação de inconformidade da recorrente, sejam cancelados os débitos contra si tratados nos autos.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

III – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, requer-se o TOTAL PROVIMENTO do presente recurso para que seja reconhecida a preliminar de prescrição intercorrente no caso concreto e consequentemente cancelados os débitos controlados no processo de cobrança n. 10840.900546/2010-12.

Subsidiariamente, requer-se o PARCIAL PROVIMENTO do presente recurso para que, reformado o v. acórdão recorrido, seja integralmente acolhida a manifestação de inconformidade da recorrente e consequentemente cancelados os

débitos controlados nos processos de cobrança de ns. 10840.900545/2010-60 e 10840.900613/2010-91.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

O exame do mérito do pedido postulado delimitado em sede recursal fica restrito a argumentos em face do valor remanescente de R\$1.966,52 (R\$2.376,36 – R\$409,84) a título de saldo negativo de IRPJ do primeiro trimestre ano-calendário de 2003 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972)

Prescrição Intercorrente. Súmula CARF nº 11

A Recorrente argui que o procedimento foi alcançado pela prescrição intercorrente.

A prescrição que é a perda do direito de ação, onde o direito material torna-se inexigível e, em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para propor cobrança dos débitos tributários contra o sujeito passivo.

Como referência o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferi o seguinte entendimento no Recurso Especial nº 955.950/SC:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ? SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.
2. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva.
3. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio.
4. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.
5. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, ao concluir que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir de sua constituição definitiva, que se dá com a notificação regular do lançamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

O presente processo administrativo fiscal encontra-se em curso contemplando débitos com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio e por isso com a prescrição interrompida (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional).

Por conseguinte, há subsunção ao enunciado constituído nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Tem-se que no presente caso não transcorreu o prazo para homologação tácita da compensação dos débitos declarados, que é de cinco anos, contados da data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório (§ 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Sobre a legislação processual tributária aplicável, a Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999, que trata do prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, prevê:

Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Por seu turno, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, no Capítulo II estabelece as atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da seguinte forma:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O princípio da especialidade revela que a norma especial afasta a incidência da norma geral (§ 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 04 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). O Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1973, regula especificamente o processo administrativo fiscal e foi recepcionado como lei ordinária pelo inciso I do art. 22 da Constituição Federal de 1988. Esta é a legislação processual a ser aplicada no presente caso.

Assim, ficam afastadas as alegação de prescrição intercorrente e as determinações constantes no art. 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999 e no art. 24 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007.

Revisão de Ofício

A Recorrente apresenta argumentos sobre a exigência dos débitos confessados.

Em relação à retificação de ofício de débitos confessados em Per/DComp, o Parecer Normativo Cosit n.º 08, de 03 de setembro de 2014, orienta:

Conclusão

81. Em face do exposto, conclui-se que:

c) a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes; [...]

e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada;

f) a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios;

g) todavia, para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN. (grifos acrescentados)

No presente caso, cabe à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizado o procedimento fiscal proceder à revisão de ofício dos débitos confessados, conforme as formalidades explicitadas no Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos

indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Consta na Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da DIPJ do ano-calendário de 2001, e-fl. 277:

Discriminação	Atividades em Geral [...]
CÁLCULO DA CSLL	
36.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Total	7.673,92 [...]
38.(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	10.050,28 [...]
42.CSLL A PAGAR	-2.376,36

Na época, independentemente de requerimento, os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie poderiam ser utilizados mediante compensação para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes (Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997). Conforme a própria Recorrente confirma, a extinção destes valores foi efetuada mediante compensação nos registros contábeis e não por efetivo pagamento. Para fins de sua utilização como dedutíveis na apuração do tributo devido ao final do período de apuração, estes

valores, sejam pagos ou confessados, deveriam constar em DCTF, conforme determinava a Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, que vigorou de 01.01.1999 a 31.12.2002.

Analizando o indébito de saldo negativo, em cuja apuração foram deduzidas as estimativas, código 5995, confessadas nas DCTF de 2001, e-fls. 296-300, tem-se que:

Meses de 2001	Valor da Estimativa de CSLL - DCTF – R\$
Março	922,09
Abril	5.192,27
Setembro	1.792,32
Outubro	1.689,01
Novembro	155,95
Total	9.751,64

Está registrado no Acórdão da 13ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-86.505, de 20.06.2018, e-fls. 344-350:

Novamente, ao se proceder à compensação desse crédito (saldo negativo de CSLL do Ex. 2001 – ano-calendário 2000), com as estimativas devidas em 2001 – demonstrativo de fls. 341/343, tem-se a extinção das seguintes estimativas apuradas na DIPJ e informadas em DCTF, no total de R\$ 5.007,80: [...].

Portanto, cumpre validar o crédito de saldo negativo de CSLL do Ex. 2002, ano-calendário 2001, no valor de R\$ 409,84, conforme abaixo demonstrado:

DIPJ	
Base de Cálculo da CSLL	85.265,81
CSLL Devida	7.673,92
Deduções	
(-) Estimativa Paga	3.075,96
(-) Estimativa Compensada	5.007,80
CSLL a Pagar	- 409,84

Ressalte-se novamente a impossibilidade de reconhecer compensações de estimativas mensais em valores maiores do que os valores apurados como devidos, principalmente num período em que as compensações deveriam ser formalizadas na escrituração comercial e informadas à RFB por intermédio das DCTF.

A quantia de R\$10.050,28 refere-se ao somatório dos valores indicados na DIPJ a título de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada. Em contrapartida, a este título, na decisão de primeira instância foi apurado um total de R\$8.083,76, divergente do somatório constantes nas DCTF de R\$9.751,64. Verifica-se assim, que há valor remanescente a ser considerado:

	DIPJ	DRJ	Recurso Voluntário
CSLL Devida	7.673,92	7.673,92	7.673,92

(-) Estimativa	10.050,28	8.083,76	9.751,64
CSLL a Pagar	- 2.376,36	- 409,84	- 2.077,72

Logo, cabe reconhecer o crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$1.667,88 (R\$2.077,72 – R\$409,84) do ano-calendário de 2001.

Com a finalidade de comprovar sua alegação, a Recorrente não junta os documentos hábeis e idôneos e os correspondentes assentos contábeis e fiscais para comprovar totalidade do indébito pleiteado.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente. Ademais, a indicação de dados na peça de defesa, por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp.

As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito em dar provimento em parte ao recurso voluntário reconhecer o crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$1.667,88 do ano-calendário de 2001.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva